

VOTO-VISTA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ACERCA DO PROJETO LEI Nº 26.013/2025, QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em shoppings centers e estacionamentos privados de uso coletivo no Estado da Bahia”.

Relator: Deputado Robinson Almeida
Vistora: Deputada Fabíola Mansur

1. RELATÓRIO.

Adota-se o bem-lançado relatório do eminente Deputado Robinson Almeida, que bem delimitou a marcha do processo legislativo e esclareceu o objeto do Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Ângelo Coronel Filho..

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Sem maiores delongas, também no que concerne à fundamentação, adiro aos argumentos veiculados pelo Relator, notadamente em relação à competência legislativa do Estado para dispor acerca da matéria.

De outro lado, também em relação à supressão de estacionamentos privados, merece acolhida o Parecer.

Entretanto, no que tange aos veículos híbridos, merece maior reflexão, uma vez que certamente inviabilizaria completamente a proposição, na medida em que tais veículos também funcionam a combustão.



A ideia de pontos de abastecimentos, veiculada na própria proposição, é justamente resguardar a razoabilidade e eventual situação de emergência, o que não abrange veículos híbridos.

Ademais, o quantitativo de veículos híbridos pode inviabilizar a pretensão do Projeto de Lei, vez que seria possível a ocupação do posto de abastecimento, impedido os veículos elétricos que possui a única forma de abastecimento.

Portanto, acompanha-se o Parecer do eminente Deputado Robinson, com os seguintes adendos:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de pontos de recarga para veículos elétricos em shoppings centers e estacionamentos privados de uso coletivo no Estado da Bahia”

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas com pontos de recarga para veículos elétricos em shoppings centers tradicionais ou especializados, de porte médio ou superior, no Estado da Bahia.

~~II – Veículo híbrido: veículo que utiliza de forma combinada um motor à combustão e um motor elétrico para propulsão, com energia proveniente de fonte externa.~~

II – Shopping Center tradicional de porte médio: empreendimentos compostos por diversas unidades comerciais, com administração única e centralizada, que pratica aluguel fixo e percentual, com Área Bruta Locável (ABL) superior a 20.000 m².



III – Shopping Center especializado de porte médio: empreendimentos focados em nichos de mercado, a exemplo de Outlets, com ABL superior a 10.000 m².

3. VOTO

Diante de todos os fundamentos, a Subscritora emite parecer favorável à aprovação do PROJETO LEI Nº 26.013/2025, QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em shoppings centers e estacionamentos privados de uso coletivo no Estado da Bahia”, desde que procedidos os mencionados adendos e emendas acima destacadas.

É o parecer,

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2025



Fabíola Mansur
Deputada Estadual
Relatora

